



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.012063/99-00
Recurso nº. : 137.164 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : AQUAMET PRODUTOS NÁUTICOS S.A.
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.008

RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ – ERRO DE FATO – Comprovada a ocorrência de erro de fato no registro contábil de operação não tributável deve ser negado provimento ao recurso interposto de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.012063/99-00
Acórdão nº. : 108-08.008
Recurso nº. : 137.164
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

A 1ª TURMA da DRJ – BELÉM/PA recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada de parte do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada.

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ, CSL e COFINS (fls. 04/15) por omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de mercadorias vendidas.

São fundamentos da autuação:

- 1) divergências entre os estoques iniciais e finais de matérias-primas e produtos acabados nas declarações dos exercícios de 1996 e 1997, “reforçado pela escrituração do livro registro de inventário de última hora”; e
- 2) falta de apresentação dos conhecimentos de transportes dos produtos.

O acórdão recorrido (fls. 442/447) declarou o lançamento improcedente e está assim ementado:

“VENDA CANCELADA. COMPROVAÇÃO. Se a fiscalização não demonstrar o motivo pelo qual rejeitou a escrituração e os documentos apresentados pelo contribuinte, que comprovam o cancelamento da venda e a devolução da mercadoria, deve-se declarar improcedente o lançamento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Os lançamentos reflexos seguem a sorte do principal, face à coincidência dos fatos geradores que motivaram as exigências.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.012063/99-00
Acórdão nº. : 108-08.008

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos constato que o contribuinte:

- 1) informou que as mercadorias devolvidas são importadas;
- 2) demonstrou que as mercadorias foram enviadas ao centro técnico (filial da empresa) em Belo Horizonte e posteriormente vendidas para terceiros; e
- 3) acostou cópias das notas fiscais em questão a fls. 200; 201; 206; 209 e 211.

De todo o exposto, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 